

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(do Dep. Daniel Vilela e outros)

Altera a redação do art. 159, alterando a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, excluindo parte da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e incluindo parcela da arrecadação da contribuição social sobre o lucro, para reforçar o Pacto Federativo e dar mais consistência às finanças de Estados e municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 45,5% (quarenta e cinco inteiros e cinco décimos por cento), na seguinte forma:

a) vinte por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....

IV – do produto da arrecadação da contribuição social sobre o lucro prevista no art. 195, I, c, observada a destinação contida no referido artigo:

a) onze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

b) oito por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;" (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição visa alterar a composição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, bem como do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, reduzindo parcela do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza- IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e incluindo parte da arrecadação da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

É notória a importância que os recursos do FPE e do FPM possuem para as finanças das unidades federativas.

De acordo com o art. 159 da Constituição Federal - CF, esses fundos são formados por 49% do produto da arrecadação do IR e do IPI, ambos de competência da União (art. 153, incisos III e IV da CF).

Contudo, o Governo Federal tem se utilizado frequentemente da sua prerrogativa constitucional de alterar as alíquotas de alguns tributos de forma a conduzir os caminhos da economia (art. 153, § 1º, da CF), ocasionando a não arrecadação de recursos que seriam objeto de repartição com os outros entes federativos. Como contrapartida, tem criado e majorado contribuições sociais que não são objeto de partilha.

Nos últimos tempos, o IPI tem sido o principal objeto de renúncias de receitas pela União, o que tem impactado negativamente, de forma significativa, no volume de recursos disponíveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Como exemplo, tem-se que o impacto sobre o FPM das desonerações de IPI totalizou cerca de R\$ 3 bilhões em 2014 e mais de R\$ 3,2 bilhões em 2013.

A impropriedade é tamanha que os municípios têm dificuldade, inclusive, de prever, em suas leis orçamentárias, qual o volume de recursos que receberão do FPM no exercício seguinte, tendo em vista as políticas que a União realizará durante o ano vindouro quando o orçamento municipal deverá ser executado.

Como retirar a capacidade da União de intervir na economia por meio do IPI, que é por definição um tributo extrafiscal, seria medida imprópria à necessária condução econômica, optou-se por não alterar o dispositivo constitucional que garante essa possibilidade, mas em modificar a composição dos fundos de participação, fazendo com que eles sejam compostos, em parte, pelo produto da arrecadação da CSL.

Como não se pretende, com a mudança, onerar os cofres da União, foi reduzida a participação do produto da arrecadação do IR e do IPI na mesma proporção da inclusão dos recursos da CSL. Para isso, verificou-se, com base na média de arrecadação desses tributos em 2013 e 2014, que uma redução na repartição de 3,5% da arrecadação do IR e do IPI corresponderia à inclusão de 19% da arrecadação da CSL.

Para garantir que a mudança não afete os já escassos recursos da Seguridade Social, obriga-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios respeitem a destinação constitucional das contribuições sociais, e apliquem a parcela do FPE e do FPM formada pelos recursos da CSL em ações de saúde, previdência e assistência social.

Acreditamos que a iniciativa reforçará o pacto federativo, dará mais consistência às finanças dos entes subnacionais, e induzirá a seleção de mais adequadas e mais eficientes políticas fiscais de incentivo tributário, motivo pelo qual rogo o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO